CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007485/2016 DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2016 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037654/2016

NÚMERO DO PROCESSO: 46473.002449/2016-12

DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2016

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREG.EM.EMP.DE COMP.VEN.LOC.E ADM.DE IMOV.RES.E.COM.DE S.P.GUAR.BAR.DIAD.E S.CAET., CNPJ n. 62.249.222/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSMAR VICENTE DA SILVA;

Е

SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO, CNPJ n. 60.746.898/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, com abrangência territorial em Barueri/SP, Diadema/SP, Guarulhos/SP, São Caetano do Sul/SP e São Paulo/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para jornadas de 220 horas mensais:

- a) R\$ 987,61 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e hum centavos) para os empregados exercentes das funções de mensageiro e recepcionista, correspondendo ao valor horário de R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos);
- b) **R\$ 1.201,79** (hum mil duzentos e hum reais e setenta e nove centavos) para os demais empregados, correspondendo ao valor horário de R\$ 5,46 (cinco reais e guarenta e seis centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção, com data-base em 1º (primeiro) de maio, terão um reajuste calculado sobre os salários de 1º (primeiro) de maio de 2015, com vigência a partir de 1º (primeiro) de maio de 2016, observando o quanto segue:

- a) Salários acima do piso até R\$ 3.000,00 reajuste de 8,5%
- b) Salários de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00 reajuste de 7,5%
- c) Salários acima de R\$ 5.000,01 reajuste de 6,00%

Parágrafo Primeiro - O cálculo do reajuste, a que se refere a presente cláusula, poderá ser feito através de multiplicador direto, conforme abaixo:

				Multiplicador Direto: Por Faix		
	Data de Admissão			De		
				Acima do piso até		Acima de
				_	R\$ 3.000,01	
					até	
				R\$ 3.000,00		R\$ 5.000,01
					R\$ 5.000,00	
até	15/05/15			1,085000	1,075000	1,060000
de	16/05/15	a	15/06/15	1,077649	1,068541	1,054865
de	16/06/15	a	15/07/15	1,070347	1,062120	1,049756
de	16/07/15	a	15/08/15	1,063096	1,055738	1,044671
de	16/08/15	a	15/09/15	1,055893	1,049395	1,039610
de	16/09/15	a	15/10/15	1,048739	1,043090	1,034574
de	16/10/15	a	15/11/15	1,041633	1,036822	1,029563
de	16/11/15	a	15/12/15	1,034576	1,030592	1,024576
de	16/12/15	a	15/01/16	1,027566	1,024400	1,019613
de	16/01/16	a	15/02/16	1,020604	1,018245	1,014674
de	16/02/16	a	15/03/16	1,013690	1,012126	1,009759
de	16/03/16	a	15/04/16	1,006821	1,006045	1,004868
Após	16/04/16			1,000000	1,000000	1,000000

Parágrafo Segundo - Ficam compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos, compulsória ou espontaneamente, pelos empregadores após 1º de maio de 2015, salvo os decorrentes de promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês

da assinatura, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, sem qualquer acréscimo.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado ao empregado o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a até 45% (quarenta e cinco por cento) de seu salário nominal.

Parágrafo Único - Na hipótese do empregado não ter interesse nesse adiantamento, deverá comunicar o fato à empresa, por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e adiantamentos em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados nesses dias (de pagamento e adiantamento de salários), tempo hábil para o recebimento no Banco ou no posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, consoante o artigo 462 da C.L.T., além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação, planos ou convênios médico-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos sociais e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados, por escrito, pelos próprios empregados.

CLÁUSULA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - (DSR)

No cálculo do DSR considerar-se-ão as horas extras e a parcela do adicional noturno.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal trabalhada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO DE PERMANÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Os empregadores se obrigam ao pagamento mensal de um prêmio de permanência, por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, equivalente a **R\$ 22,24** (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos centavos) por ano trabalhado (anuênio), limitado ao máximo de 10 (dez) anuênios e respeitado o direito adquirido daqueles que tenham atingido patamar superior a esse limite. Esse prêmio incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização, integral ou parcial, e depósitos fundiários.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Para o trabalho prestado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, será devido um adicional de 20 % (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (FOLGAS TRABALHADAS)

O pagamento em dobro pelo trabalho nas folgas e feriados só será devido quando não houver folga compensatória.

Parágrafo Único – Quando houver o pagamento em dobro, este não se integrará para férias, 13º salário e verbas rescisórias.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa fica sujeita ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Os empregadores concederão a seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica no valor de **R\$ 202,28** (duzentos e dois reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Primeiro - É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula mediante uma das seguintes alternativas, em conformidade com a legislação vigente:

- a) vale-cesta, ou
- b) ticket refeição no mesmo valor da cesta, ou
- c) aquisição da cesta básica para entrega direta ao empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

Parágrafo Terceiro - Aos empregadores que já concedem a seus empregados Refeição ou Ticket Refeição e/ou Plano de Saúde, em valor mensal igual ou superior a **R\$ 202,28** (duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), fica facultada a concessão da Cesta Básica prevista no *caput* da presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte a que têm direito os empregados será concedido na forma da legislação pertinente.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Durante os primeiros noventa dias do afastamento do empregado, a empresa lhe concederá, a título de complementação, uma cesta-básica no valor de **R\$ 202,28** (duzentos e dois reais e vinte e oito centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de morte do empregado, natural ou acidental, e no caso de sua invalidez permanente, total ou parcial, causada por acidente, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, tomado o valor deste à data do óbito.

Parágrafo Primeiro - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo Segundo – No caso de morte do empregado, a indenização será paga aos dependentes definidos como tal em certidão da previdência social ou, na falta destes, aos herdeiros e sucessores autorizados por meio de alvará judicial, no mesmo prazo da rescisão contratual, cuja contagem terá início no dia seguinte ao da apresentação da documentação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado que contava mais de 2 (dois) anos no emprego, a empresa pagará a seus dependentes o equivalente a 2 (dois) salários-piso da categoria.

Parágrafo Primeiro - O pagamento de que trata a presente cláusula deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da certidão de óbito ao empregador;

Parágrafo Segundo - O pagamento previsto na presente cláusula poderá ser garantido através de seguro.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GUARDA DE FILHOS

As empresas se obrigam a fornecer local apropriado para a guarda dos filhos de suas empregadas, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial nº 3.296/86.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO AO APOSENTADO

O empregado que se aposentar fará jus ao recebimento de um prêmio, correspondente ao valor de seu salário, desde que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador e não tenha sofrido nenhuma punição disciplinar nesse período.

Parágrafo Único - O prêmio deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento pelo empregador de comunicação do INSS informando a concessão do benefício ou comprovação formal da concessão do mesmo por parte do empregado.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO

O pagamento das verbas relativas às rescisões de contratos de trabalho deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia quando da ausência de aviso prévio ou sua indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo Único - Havendo recusa do empregado em receber o comunicado, deverá o empregador fazer que o mesmo seja firmado por duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO SALARIAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base da categoria, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, conforme as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Os empregados com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviços prestados ao mesmo empregador, farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, desde que tenham 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Parágrafo Primeiro: A garantia objeto da presente cláusula não se cumula com as disposições relativas ao aviso prévio proporcional constantes da lei 12.506/11 – (lei do aviso prévio proporcional), devendo prevalecer a condição mais benéfica para o trabalhador.

Parágrafo Segundo: O período de aviso prévio concedido pelo Empregador excedente aos 30 (trinta) dias, quer seja com base na lei 12.506/11 ou com base no caput da presente cláusula, será sempre indenizado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado que, por mais de 30 (trinta) dias, inclusive durante o período de férias, substituir outro de maior salário, receberá o mesmo salário deste enquanto perdurar a substituição.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho se comprometem a coibir a prática de assédio moral.

Parágrafo Único - Os Sindicatos, em conjunto ou separadamente, se comprometem a promover e divulgar campanhas de orientação nas relações interpessoais e de combate à discriminação e assédio moral no ambiente de trabalho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória no emprego:

- a) A gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, garantida pela Constituição Federal, exceto nos casos de contrato de prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes;
- b) A mulher adotante de crianças de acordo com a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Gozará de estabilidade provisória no emprego o **empregado em idade de serviço militar** - desde a incorporação até 30 dias após a dispensa ou a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a um ano da aquisição do direito à aposentadoria, seja proporcional, integral ou por idade, e que contarem com mais de 5 (cinco) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esse ano. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por acordo, de dispensa por justa causa e de pedido de demissão. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo Único - A garantia de emprego de que trata a presente cláusula será observada a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na Lei Previdenciária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTOS

Quando as empresas requisitarem as Carteiras de Trabalho de seus empregados para anotações, deverão fornecerlhes recibo da retenção desse documento, em papel timbrado.

Parágrafo Único - Nenhum documento do empregado poderá ser recebido pela empresa sem o respectivo recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADOS DO SINDICATO

Publicações, avisos e cópias de acordos coletivos de trabalho serão afixados, de preferência, nos quadros de avisos das próprias empresas, objetivando manter informados seus empregados.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Gozará de estabilidade provisória no emprego o **empregado afastado por mais de 60 dias em razão de doença** - de 30 (trinta) dias a partir da alta médica, desde que trabalhe há mais de 24 (vinte e quatro) meses na mesma empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS - ADMINISTRADORAS DE FLATS

Face à sazonalidade dos serviços em Flats, decorrentes da variação de ocupação desses empreendimentos, fica facultado às empresas de administração de Flats e aos seus empregados, com fulcro no art. 59, § 2º, e 611, da CLT, a celebração de acordo individual de compensação, na forma do chamado "banco de horas", mediante a adesão às seguintes condições:

- **a)** contabilização no "banco de horas" de até 2 (duas) horas diárias em acréscimo à jornada normal de trabalho, sendo pagas como extraordinárias, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, as excedentes ao limite ora estabelecido:
- **b)** compensação das horas acumuladas dentro de seis meses seguintes ao efetivo trabalho, sendo quitadas em folha de pagamento, como extraordinárias, as não compensadas nesse período, adotando-se o mesmo critério na hipótese de rescisão do contrato de trabalho;
- c) a compensação das horas de crédito do empregado será definida na escala do mês, sendo determinada, preferencialmente, antes ou após as folgas, podendo o empregado, na ocorrência de fato excepcional, solicitar data para a compensação, com cinco dias de antecedência;
- d) o débito do empregado no banco de horas não poderá ser compensado em férias ou folgas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica facultada às empresas que operam aos sábados a compensação das respectivas horas ou adoção de plantões.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

O empregado que, por motivo de doença, necessitar levar ao médico seu filho de até 14 anos de idade, terá abonadas as horas em que tiver permanecido em consulta, desde que apresente a respectiva comprovação fornecida pelo médico, prevalecendo o direito do abono apenas em relação a 3 (três) ausências por ano.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROVAS ESCOLARES

Os empregados estudantes, matriculados regularmente em cursos de primeiro, segundo e terceiro graus e cursos técnicos serão, obrigatoriamente, liberados nos dias de exames escolares, sem descontos nos salários, pelo menos duas horas antes do horário previsto para o início dos referidos exames, desde que a data e o horário destes sejam previamente comunicados à empresa e posteriormente confirmados mediante atestados fornecidos pelos estabelecimentos de ensino.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

O período de férias coletivas ou individuais não poderá ter início em sábados, domingos e feriados ou em dias já compensados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÁLCULO DAS FÉRIAS

No cálculo das férias serão computados a média mensal de horas extras, o adicional noturno e todas as parcelas mensais que tenham sido pagas ao empregado com habitualidade, durante o período aquisitivo, exceto o prêmio de permanência.

Parágrafo Único - O empregado com menos de um ano de casa terá direito às férias proporcionais, mesmo na hipótese de solicitar demissão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, capas, botas, aventais, guarda-pós, ou outras peças necessárias, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrarem no ensejo da extinção do contrato de trabalho. Na hipótese da não devolução dos uniformes, o empregado sujeitar-se-á a indenizar o empregador pelo valor correspondente e atualizado monetariamente, comprovado por nota fiscal de aquisição, considerado, porém, o desgaste que a peça tenha sofrido em razão do tempo de uso.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, bem como a implementação das NRs (Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da legislação vigente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Salvo na hipótese do empregador possuir serviços médicos e odontológicos próprios ou de convênios, fica obrigado a aceitar os atestados fornecidos por médicos e dentistas que mantenham convênios com o Sindicato dos empregados, para justificativa do tempo necessário para o respectivo tratamento, devendo o atestado especificar horário dispendido, bem como hora de entrada e de saída.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com as deliberações tomadas em assembleia geral, realizada pela entidade representativa com a categoria profissional. Ficam os empregadores obrigados a descontar dos empregados filiados e daqueles que efetivamente vierem a se filiar ao Sindicato, até as respectivas datas de vencimento da contribuição assistencial ao desconto em folha de pagamento, equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal, obrigando-se, assim, os empregadores a efetuarem o devido recolhimento da contribuição em favor do Sindicato dos empregados, em duas parcelas de 2,0%, a primeira até 30/08/2016 e a segunda até 30/09/2016, utilizando-se de guia a ser encaminhada pelo Sindicato (ficando a citada contribuição limitada a R\$ 150,00 por empregado). A contribuição assistencial destina-se a manutenção e ampliação dos serviços prestados, tais como: consultas e exames médicos, assistência odontológica, jurídica, auxílio-natalidade, reembolso farmacêutico, auxilio funeral, ampliação de convênios com universidades e escolas, ampliação do serviço de homologação, utilização de colônia de férias própria e credenciadas, entre outros (benefícios na forma do regulamento).

Parágrafo Único: Fica facultado aos empregados não filiados ao Sindicato a autorização prévia do desconto da presente contribuição em folha de pagamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

Os empregadores obrigam-se a recolher ao Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP uma contribuição assistencial dividida em duas parcelas, a saber:

- a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de julho de 2016, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou mesmo em parte do referido mês, para recolhimento, em favor do SECOVI-SP, até 08 de agosto de 2016;
- **b)** 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2016, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou mesmo em parte do referido mês, para recolhimento, em favor do SECOVI-SP, até 11 de novembro de 2016.

Parágrafo Primeiro - Os boletos bancários referentes à mencionada contribuição assistencial, cujo recolhimento deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no Estado de São Paulo, serão remetidos aos empregadores pelo SECOVI-SP ou retiradas em sua sede na Rua Doutor Bacelar, 1043 – 5º andar.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento das contribuições previstas pela presente cláusula acarretará ao infrator uma multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais medidas cabíveis na espécie.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

O não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, exceto com relação às contribuições previstas nas cláusulas 44 e 45, sujeitará a empresa a pagar ao empregado multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do salário nominal do empregado ficando ainda facultado a este o direito à rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RESSALVA

Qualquer norma legal concernente às condições de trabalho, que venha a ser instituída na vigência desta Convenção, desde que mais favorável aos empregados, se incorporará automaticamente à presente Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE CARREIRA

As partes convenentes se comprometem a constituir um grupo de trabalho paritário que, assistido de seus sindicatos, estudará e proporá um quadro de carreira para a categoria, visando a uniformização de títulos para os cargos, incentivando-se assim a especialização dos empregados, estipulando-se para tanto um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura da presente convenção, para seu início.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SHOPPING CENTERS

Banco de Horas

Face à especificidade do funcionamento dos Shopping Centers, fica facultado às empresas de administração de Shopping Centers e aos seus empregados, com fulcro no art. 59, § 2º, e 611, da CLT, para atender as necessidades eventuais ou imperiosas da empresa, a celebração de acordo individual de compensação, na forma do chamado "banco de horas", mediante a adesão às seguintes condições:

- a) Contabilização no "banco de horas" de até 2 (duas) horas diárias em acréscimo à jornada normal de trabalho, sendo pagas como extraordinárias, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, as excedentes ao limite ora estabelecido.
 - Aqueles que cumprem jornada diária de oito horas, de segunda a sexta-feira, poderão prorrogar a mesma em até duas horas por dia, desde que, por exemplo, não estejam compensando as quatro horas do sábado, prorrogando em 48 minutos por dia, entre segunda e sexta-feira, caso em que sua prorrogação máxima, diária, seria no máximo 72 minutos.
- **b)** Compensação das horas acumuladas dentro de um período máximo de seis meses, sendo quitadas em folha de pagamento, como extraordinárias, as não compensadas nesse período, adotando-se o mesmo critério na hipótese de rescisão do contrato de trabalho;
- c) Até a 60ª (sexagésima) hora extra no trimestre, cada hora equivalerá a 60 minutos de descanso. O que exceder a este limite será compensado à razão de 90 (noventa) minutos de descanso por hora extra trabalhada. Não havendo a compensação retro prevista, todas as horas suplementares deverão ser pagas como extras.
- **d)** A compensação das horas de crédito do empregado será definida na escala do mês, sendo determinada, preferencialmente, antes ou após as folgas, podendo o empregado, na ocorrência de fato excepcional, solicitar data para a compensação, com cinco dias de antecedência;
- **e)** Empregados menores de idade e os participantes da jornada 12x36 não poderão participar do Banco de Horas, sendo que os estudantes do ensino fundamental, médio ou superior da rede pública ou privada não poderão ter o horário escolar prejudicado.
- f) A cada seis meses a empresa fornecerá a cada empregado, demonstrativo detalhado do total das horas suplementares realizadas, bem como aquelas que foram compensadas ou pagas, ou sempre que o empregado solicitar em caso de eventual dúvida ou divergência.
- g) O débito do empregado no banco de horas não poderá ser compensado em férias ou folgas;

- h) As horas extraordinárias não compensadas no período a que se refere o item "b" deverão ser pagas aos empregados no primeiro mês imediatamente seguinte ao término de cada período de compensação, mediante o pagamento das horas acrescidas do adicional previsto na cláusula 10 da Convenção Coletiva;
- i) As ausências e atrasos do empregado devidamente autorizados, ainda que a posteriori, pelo empregador, a exclusivo critério deste, poderão ser compensadas no mesmo período de seis meses a que se refere a presente cláusula;
- j) No caso de dispensa por iniciativa da empresa, com ou sem justa causa, as horas constantes do Banco de Horas deverão ser discriminadas e pagas na rescisão contratual. No caso de saldo negativo, referidas horas não serão descontadas, salvo no caso de dispensa por iniciativa da empresa com justa causa;
- k) Na hipótese de o empregado pedir demissão, será contabilizado o total das horas trabalhadas e o total das horas compensadas, sendo que, em havendo crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o devido adicional de horas extras, caso não seja possível, a critério da empresa, compensá-las com folgas durante o aviso prévio. No caso de saldo negativo será realizado o desconto correspondente das verbas.

Inclusão da função "atendente de piso"

Incluem-se no âmbito desta convenção os profissionais da área de atendimento, observação, fiscalização e orientação ao público frequentador dos Shopping Centers, assim definidos como auxiliares, atendentes, orientadores, fiscais (de piso, de público, de shopping center, etc.), podendo receber outras denominações.

Jornada 12x36

Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Primeiro – Na jornada de trabalho de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) está incluso o pagamento do repouso semanal remunerado;

Parágrafo Segundo – Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não será considerado como suplementar (extra) o trabalho executado a partir da oitava hora, nem será devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingos.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que trabalham na jornada 12 x 36 não terão direito à hora de redução noturna, tendo em vista o caráter compensatório da jornada.

Parágrafo Quarto – Os trabalhadores ativados no regime de jornada 12 x 36 terão o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e repouso;

Parágrafo Quinto - O descanso semanal coincidirá, em no mínimo, dois domingos por mês, ficando vedado o trabalho nesses dias para o participante.

Parágrafo Sexto - O feriado trabalhado deverá ser remunerado em dobro, nos termos da Súmula nº 444, do TST.

OSMAR VICENTE DA SILVA Presidente SINDICATO DOS EMPREG.EM.EMP.DE COMP.VEN.LOC.E ADM.DE IMOV.RES.E.COM.DE S.P.GUAR.BAR.DIAD.E S.CAET.

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY Presidente SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL

ATA ASSEMBLEIA GERAL SINDICATO PROFISSIONAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.